Exmo. Sr. Juiz Federal da _ Vara da Subseção Judiciária de Belo Horizonte

SINDICATO DOS TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DE LAVRAS – SINDUFLA, com sede no Campus Universitário da UFLA, Lavras/MG, CEP: 37.200- 000, CNPJ sob o nº. 20.699.302/0001-07, e-mail: sindufla@gmail.com, representado na forma prevista em seu estatuto (cópia em anexo, bem como da ata de posse da atual diretoria), vem, por seus procuradores, conforme instrumento de mandato em anexo, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS**, pessoa jurídica de direito público interno, representada na forma da lei, com endereço para citação na com sede no Campus Universitário, cidade de Lavras – MG, CEP 37.200-000, e contra a **UNIÃO FEDERAL** com endereço na rua Santa Catarina, 480 - Lourdes, Belo Horizonte - MG, 30170-080, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I- Da Legitimidade Passiva

A presente ação é proposta contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS e a UNIÃO FEDERAL, por ser a primeira responsável por cumprir orientação divulgada pela segunda, no sentido de não ser reajustável a VPNI dos substituídos, entendimento que decorre de ilegal interpretação da Lei Federal nº 14.673/2023.

II- Do Foro Competente

No que se refere ao foro competente quando o Estado integrar o polo passivo da demanda, o Código de Processo Civil estabelece que:

> Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.
>
> Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou **na capital do respectivo ente federado**. (grifo nosso)

Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL integra o polo passivo, a seção judiciária de Belo Horizonte, capital do ente federado, é o foro competente para o julgamento do presente feito.

III- Do cabimento da Ação Civil Pública

O art. 8º da Constituição Federal de 1988 estabelece em seu inciso III a legitimidade dos sindicatos:

> "Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...]
>
> III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar em 2015 o RE 883.642, reconheceu a legitimidade ampla dos sindicatos para atuarem como substitutos processuais das respectivas categorias, tendo sido o acórdão ementado da seguinte forma:

> "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional

> suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes.
>
> Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – Relator"

As entidades sindicais e associações de classe, por terem natureza jurídica de associações privadas, possuem legitimidade ativa para propor ação civil pública conforme os artigos. 8º, inciso III, 129, § 1º, da Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso V, da Lei 7.347/1985, e art. 82, inciso IV, da Lei 8.078/1990.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA RECONHECIDA. DISCUSSÃO SOBRE INTERESSE DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTE STJ. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgInt no REsp: 1560040 SP 2015/0249774-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2019)"

Diante do exposto, inequívoca a legitimidade do autor para representar ação civil pública representando a respectiva categoria.

IV. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Os substituídos são os servidores que tiveram incorporada aos respectivos proventos a gratificação prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112/90, parcela que veio a ser transformada em VPNI.

Em 28 de abril de 2023 foi editada a Medida Provisória 1.170, convertida na Lei nº 14.673/2023, reajustando a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Os substituídos recebem vantagem pessoal nominalmente identificada, com fundamento no art. 62-A da Lei nº 8.112/90:

> "Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)
>
> Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)."

No entanto, os substituídos deixaram de receber reajuste sobre a mencionada vantagem, em decorrência da Lei nº 14.673/2023, com fundamento em informe divulgado pelo Ministério da Economia e encampado pela UFLA, conforme resposta a seguir transcrita:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEPE)
Trevo Rotatório Professor Edmir Sá Santos , Campus Universitário - https://ufla.br
Lavras/MG, CEP 37203-202

Ofício nº 356/2023/PROGEPE - UFLA

Lavras, 28 de agosto de 2023.

Ao

Senhor

EROS GOMIDE DE ALVARENGA

Praça Monsenhor Domingos Pinheiro, 79 – apto 1103

37200-203 – LAVRAS/MG

Assunto: reajuste de VPNI

Referência: processo SEI 23090.019270/2023-22

Em atenção ao requerimento protocolado nesta Pró-reitoria no qual o senhor informa que recebe "*vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI*" com base no artigo 62-A da Lei 8.112/90 e solicita a incidência do percentual de 9% sobre essa vantagem, esta Pró-Reitoria expõe o que segue:

1 - a Medida Provisória nº 1.170, de 28/04/2023, publicada no Diário Oficial da União de mesma data, *que alterou a remuneração dos servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal*, **não tratou de revisão geral concedido aos servidores públicos federais**, mas sim, de reajustes para carreiras específicas, as quais encontram-se ali relacionadas.

Portanto, não há que se falar em qualquer aumento nos valores de VPNI's recebidas pelos servidores ativos e aposentados da UFLA, decorrentes da MP 1.170/2023.

Este entendimento, inclusive, está exposto num comunicado disponibilizado na página eletrônica do Ministério da Economia, abaixo demonstrado:

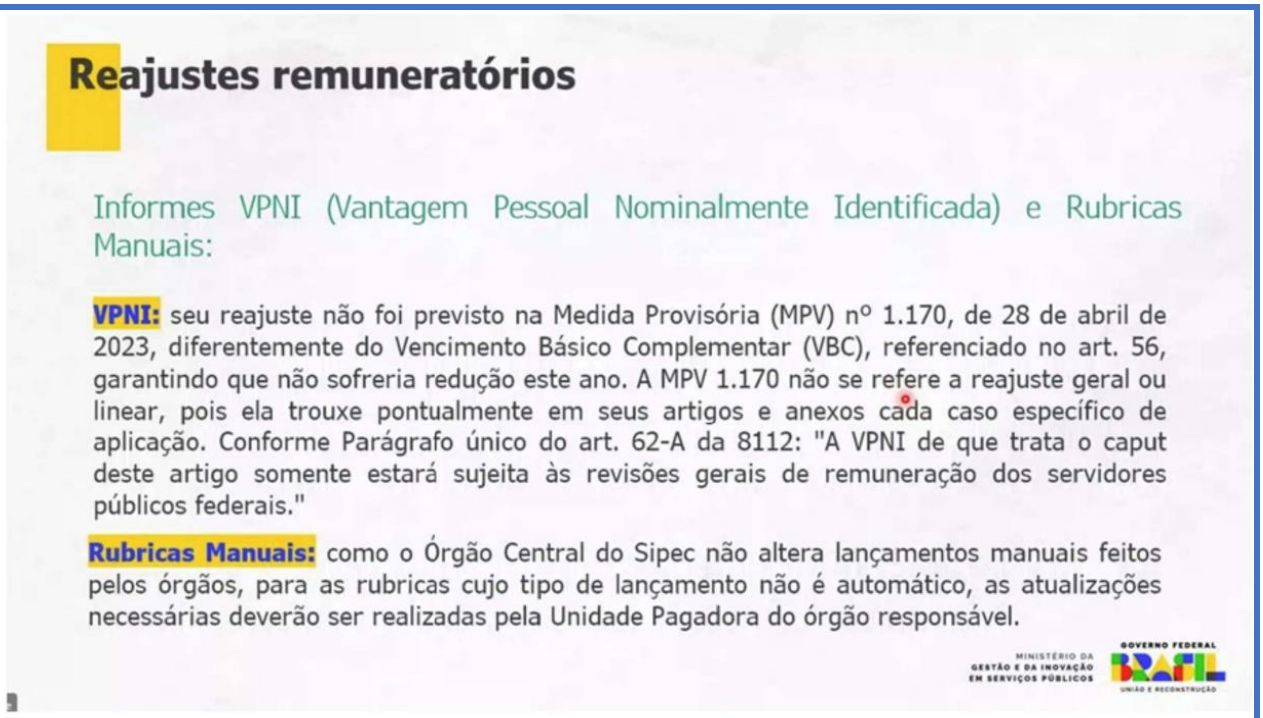

2 – lembramos que conforme disposto na Lei 9.527/1997, em seu artigo que extinguiu as incorporações pelo exercício de função gratificada ou cargo de direção, transformando aquelas já existentes nas fichas financeiras em **Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI),** determinou-se que as mesmas receberiam, tão somente, **as atualizações/alterações decorrentes das revisões gerais:**

> Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.
>
> § 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997**, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.**

Por oportuno, esclarecemos que os últimos reajustes gerais para os servidores públicos federais foram concedidos por meio da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001 e Lei 10.697, de 2 de julho de 2003:

> LEI Nº 10.331, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.
>
> Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.
>
> **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
> Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.
> [...]
> novas tabelas de vencimentos que vigorarão no respectivo exercício.
> **Art. 5º Para o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento).**
>
> LEI Nº 10.697, DE 2 DE JULHO DE 2003.
>
> Dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata a Lei nº 10.331, de

Endereço:
Avenida Prudente de Moraes, nº 287, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, 30350-093

Telefone de Contato:
031-3296-0118

Email:
contato@aroeirabraga.com

Site:
aroeirabraga.com.br

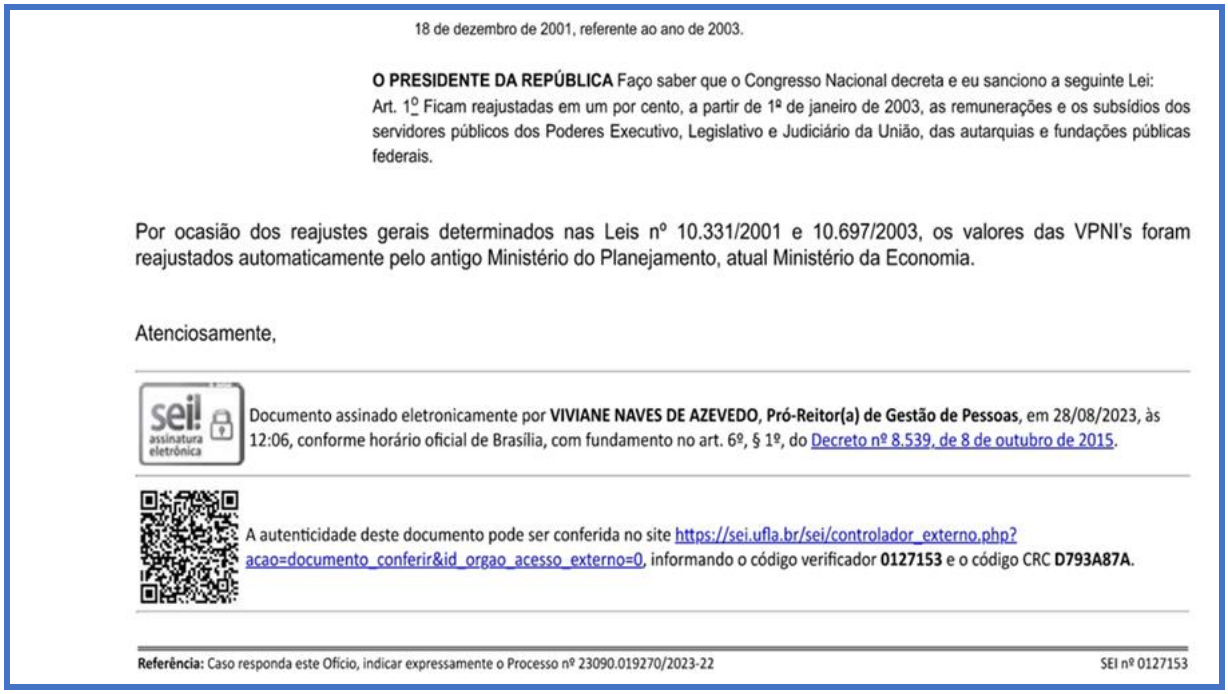

18 de dezembro de 2001, referente ao ano de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Por ocasião dos reajustes gerais determinados nas Leis nº 10.331/2001 e 10.697/2003, os valores das VPNI's foram reajustados automaticamente pelo antigo Ministério do Planejamento, atual Ministério da Economia.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE NAVES DE AZEVEDO, Pró-Reitor(a) de Gestão de Pessoas**, em 28/08/2023, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufla.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0127153** e o código CRC **D793A87A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23090.019270/2023-22 SEI nº 0127153

A Lei nº 14.673/2023 concedeu o reajuste de 9% a todos os servidores e empregados públicos federais vinculados ao Poder Executivo, administração direta, autárquica e fundacional, incluindo aposentados e pensionistas.

A orientação divulgada pela União Federal, e prontamente adotada pela UFLA, consiste em afirmar ser inaplicável o reajuste pretendido, por não ter a Lei nº 14.673/2023 o caráter de revisão geral, mas sim o de reajuste para carreiras específicas.

A orientação e a implementação acerca da abrangência da referida Lei são completamente equivocadas.

Conforme o art. 37, X, da Constituição da República, é assegurada para os servidores públicos revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices.

A Lei nº 14.673/23, contém a seguinte ementa:

> "Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal; e dá outras providências"

Independentemente da palavra utilizada para majorar a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal, ela possui incontornável natureza de

revisão geral, pois embora possa levar a interpretações restritivas, como as efetuadas pelas rés, especifica os planos de carreira beneficiários do reajuste requerido, no art. 98 da mesma Lei, que estão previstos a partir do art. 2º até o art. 97 da Lei nº 14.673/23.

Isso significa que não se trata de revisão específica, mas sim para o conjunto dos agentes públicos federais, único entendimento conforme o disposto no art. 37, X, da Constituição República.

Esta conclusão é acentuada pelo contido no "caput" art. 98 da mencionada Lei:

> "Art. 98. Fica majorada em 9% (nove por cento) a remuneração dos servidores ocupantes de cargo efetivo e dos empregados públicos permanentes no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal não contemplados pelas alterações constantes desta Lei e que não possuem remuneração baseada em tabela remuneratória de lei vigente."

Fica explicitado que aqueles servidores ou empregados públicos integrantes da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal que não foram abrangidos por alguma das 96 carreiras explicitadas, também serão destinatários do reajuste de 9%, o que mais uma vez impõe a constatação de possuir a Lei em exame caráter de revisão geral, que é incompatível com distinção de datas e de índices, sob pena de contrariedade ao artigo 37, X, da Constituição Federal.

A Secretaria de Comunicação Social do governo federal, na página Gov.br, de 24/03/23, assim divulgou o reajuste instituído pela Lei nº 14.673/2023:

> Governo oficializa reajuste de 9% para o funcionalismo federal
>
> Auxílio Alimentação terá acréscimo de 43,6%. Novos valores devem ser pagos a partir de maio
>
> Governo Federal assinou nesta sexta (24/3) acordo que concede reajuste linear de 9% aos funcionários públicos federais e de 43,6% no auxílio-alimentação (passa de R$ 458 para R$ 658). Negociado com entidades representativas dos servidores, os novos valores representarão investimento de R$ 11,2 bilhões.
>
> A ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos do Brasil, Esther Dweck, celebrou o fato de o acordo ter sido um dos mais céleres da história do funcionalismo público e reconheceu a urgência dele. Ela explicou a necessidade de aprovação de um projeto de Lei para oficializar os 9%, porque haverá necessidade de uma mudança de rubrica na Lei Orçamentária e assinou a portaria que concede aumento no auxílio alimentação. Ela afirmou que já há

negociação em curso para que a lei seja aprovada no Congresso Nacional e a ideia é que o novo valor seja pago a partir de maio.

"No caso do auxílio-alimentação, existe uma trava. A Lei de Diretrizes Orçamentárias indica que só é possível o reajuste com o valor da inflação acumulada desde o último aumento, por isso esses R$ 200 a mais. A gente sabe que ainda existe defasagem em relação aos demais poderes, mas é um aumento significativo para quem está há muito tempo sem reajuste. Para quem ganha menos, é um dinheiro que faz diferença", afirmou a ministra.

Titular da Secretaria-Geral da Presidência, o ministro Márcio Macêdo elogiou a maturidade da relação entre governo e entidades que representam os servidores em estabelecer um diálogo sincero e transparente. Segundo ele, depois de seis anos, o acordo é "símbolo de um novo tempo" e de um novo momento que vai exigir criatividade e paciência no diálogo para reconstruir.

Também presente à cerimônia, a ministra da Saúde, Nísia Trindade, avaliou o dia como histórico por marcar não só o resultado de uma negociação, num contexto de dificuldade, mas aponta para um futuro melhor para trabalhadores e trabalhadoras.

REPERCUSSÃO - Representantes de diferentes entidades que representam o funcionalismo público federal celebraram a reabertura de um canal oficial de diálogo com o Governo Federal para discutir a recomposição salarial e medidas de valorização do serviço público.

A mesa permanente de negociação, que analisa essas demandas, foi criada pelo primeiro governo Lula, em 2003, e interrompida com a saída da presidente Dilma Rousseff, em 2016. Ao longo dos 14 anos em foi utilizada, houve 175 Termos de Acordos, que beneficiaram 1,2 milhão de servidores públicos federais ativos, aposentados e pensionistas. A volta do diálogo foi determinação do presidente Lula no início do mandato.

NOVA RELAÇÃO - O secretário de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho, Sérgio Mendonça, disse que o resultado celebrado nesta sexta foi bom e o acordo possível, depois de três rodadas de negociação. "Vamos continuar o diálogo e o processo de negociação para os anos de 2024 a 2026".

Rudnei Marques, do Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas do Estado, enfatizou a volta da civilidade nas relações de trabalho. "Reconfiguramos as relações de trabalho em um mês e meio", disse, agradecendo o esforço fiscal para recompor parcialmente as perdas dos trabalhadores, em meio a uma crise.

"Esse momento representa muito mais do que o fechamento de um acordo emergencial, mas a retomada do diálogo com os servidores públicos", afirmou

Rivânia Moura, que falou em nome do Fórum das Entidades Nacionais dos Servidores Federais (Fonasefe). "Reconhecemos e agradecemos, mas esperamos que esse processo se intensifique e continue com valorização dos servidores e servidoras.

Tags: Funcionalismo Servidores"

Na página do Senado na internet consta a seguinte notícia publicada no dia 15/09/2023:

"Servidores e empregados do Poder Executivo têm reajuste de 9%

Da Agência Senado | 15/09/2023, 12h54

Fonte: Agência Senado

O presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei 14.673, de 2023, que concede reajuste de 9% a todos os servidores federais civis do Poder Executivo, autarquias e fundações, incluindo aposentados e pensionistas com direito à paridade. A norma foi publicada no Diário Oficial da União desta sexta-feira (15).

A lei é resultado da medida provisória (MP) 1.170/2023, aprovada com alterações pelo Congresso Nacional. O aumento é retroativo a 1º de maio de 2023, e os salários corrigidos começaram a ser pagos em junho.

O reajuste é linear a todos os servidores, que acumulavam perdas estimadas em 34% nos últimos quatro anos. O aumento resultou de acordo entre o governo e mais de 100 entidades representativas dos servidores na mesa de negociação permanente, suspensa desde 2016 e retomada no atual governo. O auxílio-alimentação também aumentou 43%, passando de R$ 458 para R$ 658 mensais.

Segundo o Poder Executivo, a correção alcança mais de 1,1 milhão de pessoas, dos quais 520 mil servidores civis ativos, 13,6 mil empregados públicos, 450 mil aposentados e 167 mil pensionistas. O custo será de R$ 9,62 bilhões para o exercício orçamentário de 2023 e de R$ 13,82 bilhões anualizados a partir do próximo ano.

Fonte: Agência Senado"

O autor do projeto de Lei e o Senado da República divulgaram como revisão geral de remuneração o índice de 9% sobre a remuneração dos servidores e empregados públicos federais.

Consideradas as circunstâncias expostas, verifica-se que as rés pretenderam efetuar incabível restrição daquele reajuste, para evitar que vantagens pessoais, como a dos substituídos, deixasse de ser corrigida por igual índice.

A limitação efetuada pelas rés contraria diretamente o parágrafo único do art. 62-A da Lei nº 8112/90:

> **"Parágrafo único**. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)"

Além de afrontar a Constituição Federal, a orientação atacada, compartilhada pelas rés, deixa também de observar dispositivo legal, o que deverá acarretar decretação de nulidade daquelas condutas.

V. Dos pedidos

Pede o autor que:

a) sejam citadas as rés, nos endereços referidos no preâmbulo da inicial, para apresentar defesa e acompanhar o processo;

b) seja julgada procedente esta ação para decretar a nulidade da restrição efetuada pelas rés no que se refere a desconsiderar a natureza de revisão geral da Lei nº 14.673/2023, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 62-A da Lei n 8112/90;

c) seja a UFLA condenada a efetuar o reajuste de 9% sobre a VPNI dos substituídos, e para o fim de a União ser compelida a incluí-lo no seu sistema de pagamento de servidores;

d) sejam as rés condenadas no pagamento das diferenças a serem apuradas, parcelas vencidas e vincendas, sobre elas incidindo juros e correção monetária.

Atribui a causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Termo em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 abril de 2024

pp. Carlos Frederico Gusman Pereira

OAB/MG 39.478

pp. Maria da Conceição Carreira Alvim

OAB/MG 42.579

Endereço:
Avenida Prudente de Moraes, nº 287, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, 30350-093

Telefone de Contato:
031-3296-0118

Email:
contato@aroeirabraga.com

Site:
aroeirabraga.com.br